PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

BEBERIBE — CEARÁ

ADMINISTRAÇÃO EDUARDO B. QUEIROZ

IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

LEI Nº 272 **DE** 22 de dezembro de 1.986

Dispõe sobre a estrutura da Carreira do Magistério e sobre o Plano de Calssificação de cargos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Beberibe

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Carreira do Magistério de 1º Grau do Servidor Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por Magistério Público Municipal o quadro de servidores que atuam diretamente na Rede Municipal de ensino, administradores, docentes e especilaistas.

Art. 2º - Os cargos do Magistério serão classificados como de provimento em comissão, contrato, e provimento efetivo enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos :

- Administração
- Supervisão
- Docência

Parágrafo Único - As classes e a escola para acesso obedecerão o demonstrativo do anexo I desta Lei.

Art. 3º - A Classificação de cargos se fará de acordo com a / natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Art. 4º - Entende-se por direção os cargos de administração / da escola, cujo provimento deverá ser redigido pelo critério da con-

fiança ou segundo o que for estabelecido em regulamento, no Plano de Classificação em cargos de Salário.

Parágrafo Único - Excetuam-se no disposto deste Artigo as escolas que funcionem na casa do professor.

Art. 5º - Entende-se por supervisão o conjunto de tarefas / de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades / educacionais, a partir do planejamento e o acompanhamento do de - sempenho da escola, inclusive do levantamento dos resultados es - colares.

Art. 6º - Entende-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta ou sala de aula.

Parágrafo Único - Na presente Lei, considera-se como o professor com habilitação de Magistério e como Regente Auxiliar, o docente sem habilitação de Magistério.

Art. 7º - Entende-se por magistério os cargos com atividades escolares direcionadas à educação em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Art. 8º - O provimento dos cargos de magistério se dará .

Por contrato.

§ 1º - Só poderão inscrever-se em concurso público os candidatos portadores de diploma de normalista.

§ 2º - A convocação a título precário se dará:

para normalistas, enquanto aguardam aprovação em concurso;

para os não normalistas, obedecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Art. 9º - O contrato em regime celetista será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (C L T).

Art. 10 - O servidor contratado estará legalmente vinculado ao Serviço Público Municipal.

Art. 11 - Ao candidato contratado se dará exercício.

Art. 12 - Os cargos de magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e coincidentes com as necessidades da rede municipal de ensino.

Art. 13 - O pessoal do magistério de que trata esta Lei, poderá efetivar os seguintes regimes de trabalho :

De 10 a 40 horas semanais, trabalhando em turnos únicos ou não, na mesma classe, e/ou em classes diferentes.

Parágrafo Único - O regime acima de 20 horas dar-se-á se não houver regente disponível ou segundo regulamentação específica da Prefeitura.

Art. 14 - O servidor do magistério municipal poderá ser removido de uma para outra escola municipal:

- a pedido, quando convier ao servidor
- por ato do Prefeito e conveniência do ensino .

Parágrafo Único - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares, no fim do ano letivo, para que a mudança de professor não prejudique o ensino.

Art. 15 - Considera-se por transferência uma forma de ocupação de cargo:

. de um a outro cargo sem elevação funcional transferência horizontal.

de um a outro cargo com elevação funcional transferência vertical ou progressão.

Art. 16 - As transferências de que se trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito desde que julgue conveniente.

Art. 17 - Outro tipo de movimento de pessoal é a permuta. Consiste na troca de local de serviço por dois servidores, ocupantes do mesmo cargo, por interesse próprio.

Art. 18 - Uma vez admitido no quadro do magistério público municipal o serviço terá assegurados por lei, os direitos que a pró - pria Constituição do país assegura ao servidor público :

- Férias regulamentares.
- Licenças remuneradas por motivos de saúde.
- Licenças remuneradas por gestação.
- Licença por acidente de trabalho.
- Afastamento prestado de 08(oito) dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e conjuges.
- Repouso semanal remunerado.
- Aposentadoria aos 25 anos efetivos _____ _____ exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para os do sexo masculino , em regência de classe.

Art. 19 - A presente lei define como deveres do servidor do magistério municipal :

- Assiduidade
- Pontualidade
- Disciplina
- Eficiência

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do Órgão de Educação do Município.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprova - ção da não eficiência do professor poderá acarretar :

- Alerta ao servidor contratado
- recisão de contrato

Art. 20 - O ocupante de cargo do magistério municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pela administração municipal.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá / ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Art. 21 - Os atuais ocupantes do magistério municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta lei.

Art. 22 - As despesas decorrentes da aplicação desta / correrão por conta das verbas destinadas à educação no erça - mento municipal e celebração de convênio, se for o caso.

Art. 23 - Os dispositivos desta lei serão regulamentados especificamente, desde que se faça necessário.

Art. 24 - Disposiçoes omissas e casos específicos se - rão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu - blicação, revogadas as disposiçoes em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Beberibe,
22 de dezembro de 1.986

FRANCISCO EDUARDO BESSA DE QUEIROZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

BEBERIBE — CEARÁ

ADMINISTRAÇÃO EDUARDO B. QUEIROZ

ANEXO À LEI Nº 272

CLASSES	HABILITAÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO Sem Regência	SALÁRIO Com Regência
REGENTES AUXILIARES	1ª a 4ª Série do 1º Grau	RA - I	Cz$ 4,05 h/a	Cz$ 4,24 h/a
	5ª a 8ª Série do 1º Grau	RA - II	" 4,43 h/a	" 4,82 h/a
	2º Grau Incompleto	RA -III	" 4,82 h/a	" 5,11 h/a
	2º Grau Completo	RA -IV	" 9,26 h/a	" 9,74 h/a
PROFESSOR	Curso Normal	P - I	Cz$ 9,31 h/a	Cz$ 9,77 h/a
	4º Pedagógico	P - II	" 9,36 h/a	" 9,79 h/a
			SALÁRIO	
SUPERVISOR	2º Grau Completo	S - I	Cz$ 1. 140,63	
	4º Pedagógico	S - II	" 1. 200,00	
			SALÁRIO	
ESPECIALISTAS	Orientador/Assessor	E - I	Cz $ 1. 800,00	

Nota I - Ao Regente Auxiliar e professor com cursos ou treinamentos de especialização na sua área profissional, será conferido um reajuste salarial regulamentado por lei complementar.

Nota II- O professor que não estiver em regência de calsse, trabalhará com carga horária igual a de regência sendo-lhe subtraída a gratificação referente ao pó de giz.
(regência)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

BEBERIBE — CEARÁ

ADMINISTRAÇÃO EDUARDO B. QUEIROZ

ANEXO À LEI Nº 272

CLASSE	HABILITAÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO Sem Regência	SALÁRIO Com Regencia
AGENTES AUXILIARES	1ª a 4ª Série do 1º Grau	RA- I	Cz$ 3,35 h/aula	Cz$ 3,52 h/a
	5ª a 8ª Série do 1º Grau	RA-II	" 3,70 "	" 4,02 "
	2º Grau incompleto	RA-III	" 4,02 "	" 4,23 "
	2º Grau completo	RA-IV	" 7,71 "	" 8,12 "
PROFESSOR	Curso Normal	P - I	Cz$ 7,73 h/aula	Cz$ 8,14 h/a
	4º Pedagógico	P -II	" 7,75 "	" 8,16 "
SUPERVISOR	2º Grau completo	S - I	SALÁRIO Cz$ 950,00	
	4º Pedagógico	S -II	SALÁRIO " 1 000,00	
ESPECIALISTAS	Orientador/Assessor	E - I	SALÁRIO " 1 500,00	

Nota I - Ao Regente Auxiliar e professor com cursos ou treinamentos de especialização na sua área profissional, será conferido um reajuste salarial regulamentado// por lei Complementar.

Nota II- O professor que não estiver em regência de classe, trabalhará com carga horária igual a de regência / sendo-lhe subtraída a gratificação referente ao pó de giz. (regência)